

CAPTAÇÃO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO E O DIREITO À PRIVACIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Dirceu Pereira Siqueira

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá (PR). Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal). Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru. Especialista *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto. Pesquisador Bolsista – Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor – PPD – do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (Iceti). Professor nos cursos de Graduação em Direito da Universidade de Araraquara (Uniara) e do Centro Universitário Unifafibe (Unifafibe). Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA. Editor da *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (Qualis B1). Consultor Jurídico. Parecerista. Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Fausto Santos de Morais

Doutor em Direito (Unisinus). Docente da Escola de Direito e do PPGD da Faculdade Meridional – Imed, Passo Fundo (RS). Editor-Chefe da *Revista Brasileira de Direito* (RBD) e da *Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito* (RBIAD). Fundador da Associação Ibero-Americana de Direito e Inteligência Artificial (AID-IA). Pesquisador com fomento da Fundação Meridional. Advogado. CV: <http://lattes.cnpq.br/2028518764749733>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4648-2418>. E-mail: faustosmorais@gmail.com.

Lucimara Plaza Tena

Doutoranda em Direito pela Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá (PR) (Período: 2019-2022). Bolsista em período integral Prosup/Capes pelo Programa de Pós-Graduação, sob a orientação do Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira. Mestra em Ciências Jurídicas pelo Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (Unicesumar) (2015). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (Emap). Graduada em Direito (1999) e Administração (1994), ambos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). CV: <http://lattes.cnpq.br/0452242712842724>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5448-3808>. E-mail: lucimaraplazatena@gmail.com. Telefone: (44) 99114-6107.

Resumo: O presente artigo objetiva discutir o direito da personalidade e fundamental privacidade, bem como a proteção de dados em tempos de crise extrema, como a atual que envolve a epidemia da Covid-19. O estudo, que se estrutura em cinco etapas, tem como referencial teórico o pensamento

de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel, que desenvolveram a teoria dos círculos concêntricos, e Fulgencio Madrid Conesa, responsável pela teoria do mosaico. A conclusão do trabalho indica que é possível equilibrar o direito à privacidade e proteção de dados pessoais com a necessidade do Estado em obter informações dos seus cidadãos para protegê-los em períodos de anormalidade. Para tanto, propõe a utilização da teoria da fração ideal, desenvolvida pelos autores, a fim de estabelecer uma estrutura de limites quando da captação de dados. O método utilizado é o hipotético-dedutivo e a metodologia se concentra na revisão bibliográfica de doutrina, legislação, artigos científicos e consulta a *sites* de órgãos oficiais.

Palavras-chave: Direitos da personalidade e fundamentais. Proteção de dados pessoais. Direito à privacidade. Pandemia da Covid-19. Teoria da fração ideal.

Sumário: Introdução – 1 Quando é preciso ceder – 2 Da MP nº 954/2020 – 3 Do direito à privacidade e proteção de dados – 4 Teoria da fração ideal: uma combinação da teoria dos círculos concêntricos e mosaico – Considerações finais – Referências

Introdução

O momento histórico em que se desenvolve o presente estudo é o de anormalidade gerada pela pandemia da Covid-19, que provocou severa crise sanitária em todo o mundo no ano de 2020. Logo, a proposta do artigo é analisar a possibilidade de relativização do direito à privacidade, a fim de que o governo obtenha dados pessoais para instrumentalizar ações de enfrentamento à doença.

Nesse ambiente crítico no qual o Ministério da Saúde¹ informava que, no dia 29.7.2020, o número de óbitos no Brasil era de 90.134 e o registro de contaminados indicava 2.252.265 casos, a dependência ao Estado assumiu contornos gigantescos e a população fragilizada é presa fácil para ações espúrias. A vulnerabilidade intrínseca e extrínseca que a todos sujeita provoca a redução da percepção de vigilância em relação às condutas desse Estado que agora é o provedor.

A atual pandemia surge no contexto da sociedade da informação, o que permite eficiente monitoramento da população, a fim de conter a rápida disseminação da doença. Assim, o recorte teórico escolhido para o estudo é o papel do poder público ante a proteção de dados pessoais e ao direito à privacidade, analisados a partir de momentos de anormalidade como o presente. Sugere-se como salvaguarda a referidos direitos a utilização da *teoria da fração ideal*, insculpida pelos autores a partir das teorias dos *círculos concêntricos* e *mosaico*.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. *Covid-19*. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

O artigo se divide em quatro tópicos principais e tem como referencial teórico os pensamentos de Heinrich Hubmann e Heinrich Henkel que desenvolveram a teoria dos círculos concêntricos e Fulgencio Madrid Conesa, responsável pela criação da teoria do mosaico.

A conclusão do trabalho indica que é possível equilibrar o direito à privacidade e proteção de dados com a necessidade do Estado em obter informações dos seus cidadãos para protegê-los em períodos de excepcionalidade. O método utilizado é o hipotético dedutivo, uma vez que se testa a validade das teorias mencionadas para uma sociedade que vivencia a sua 4ª Revolução histórica. A metodologia se concentra na revisão bibliográfica em doutrina, legislação, artigos científicos e consulta a *sítes* de órgãos oficiais.

1 Quando é preciso ceder

*Ceder à força é um ato de necessidade, não de vontade; é, quando muito, um ato de prudência.*²

Apesar dos argumentos de Jean-Jacques Rousseau³ previstos na teoria do contrato social, não é possível afirmar categoricamente em que momento o indivíduo cedeu parte de sua liberdade à figura Estado, em prol de proteção e outras benesses que apenas um ente maior conseguiria lhe garantir. O fato é que a maioria daqueles que nos antecederam concordaram que viver em comunidade, sob a administração de um governo (democrático ou não), seria mais cômodo e seguro.

Bem, governos são constituídos por homens,⁴ que, embora consigam vencer parte da população de que são deuses, não passam de pessoas de carne e osso, sujeitos à morte. Ainda que muitos desejem, não existe *highlander*,⁵ todos os mortais estão (ou deveriam estar) sujeitos a uma lei maior, uma Constituição. Entretanto, a realidade dos séculos mostra que não é dessa forma que as estruturas de Estado funcionam.

² ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: princípios do direito político*. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Pillares, 2013. p. 29.

³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social: princípios do direito político*. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Pillares, 2013. p. 41-42.

⁴ Utilizaremos *homens* como sinônimo de *ser humano*.

⁵ Referência a personagem do filme *Highlander* (MULCAHY, Russell (Dir.). *Highlander*. Universal Pictures. 1986. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-29586/>. Acesso em: 12 jul. 2020).

Neste ambiente de modernidade, o surgimento e expansão do artefato inteligência artificial (IA) criou ferramentas inimagináveis para o desenvolvimento e qualidade de vida dos povos. Mas o lado negro da força⁶ da IA, desejoso de poder absoluto, também cria problemas, como o monitoramento constante, invasão de privacidade e captação de dados pessoais. Importa frisar que o art. 7^o da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018,⁷ menciona 10 (dez) hipóteses em que o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado, com ou sem consentimento.⁸

De qualquer forma, ao longo da história as pessoas sempre estiveram de um modo ou de outro sob vigilância. O Antigo Testamento, por exemplo, indica a realização de um Censo a pedido de Deus: “Tomai a soma de toda a congregação dos filhos de Israel, da idade de vinte anos para cima, segundo as casas de seus pais; todos os que em Israel podem sair à guerra”.⁹

Mas, o século XXI é diferente dos anteriores que o precedeu. É mais eficiente, o que justifica os dados terem se tornado o novo petróleo da atualidade.¹⁰ Se assim o é para a iniciativa privada, imagine para o Poder Público, que tem à sua disposição uma máquina organizacional pronta para agir para o bem da população, ou em favor de um projeto particular de poder que envolve eleições e corrupção. Isso é válido para qualquer país, não sendo privilégio de nenhum em específico.

⁶ Referência à trilha *Star Wars* (LUCAS, George (Dir.). *Star Wars*. Fox Film do Brasil. 1999. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-20754/>. Acesso em: 12 jul. 2020).

⁷ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

⁸ Art. 7^o da LGPD indica como situações permissivas para o tratamento dos dados: (I) mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (II) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (III) pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; (IV) para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; (V) quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (VI) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23.9.1996 (Lei de Arbitragem); (VII) para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; (VIII) para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (IX) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; e, por fim, (X) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente (BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jul. 2020).

⁹ BÍBLIA Sagrada. *Números*, 26:2. Disponível em: <https://www.biblionline.com.br/acf/nm/26?q=n%C3%BAmoros>. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹⁰ REGULATING the internet giants. The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 5 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 12 jul. 2020.

No Brasil, em razão dos recursos disponíveis para o combate à Covid-19, já existem relatos de desvios de verbas quando da compra de equipamentos.¹¹ A corrupção foi noticiada, agora só falta mostrar como a pandemia também auxiliou nas eleições.

O debate sobre a proteção de dados pessoais continua aquecido. Na União Europeia (UE) a GDPR (*General Data Protection Regulation*/Regulamentação Geral de Proteção de Dados) regulamenta a proteção de dados. Os países da UE estão se esforçando para adaptar suas normas internas ao novo regulamento.

No Brasil, a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD),¹² promulgada em 2018, se arrasta no limbo da vacância. Até o momento em que este artigo foi escrito, a expectativa é que ela entre em vigor em 3.5.2021, por determinação da MP nº 959/20.¹³ Mas, como tudo pode mudar até lá,¹⁴ o que é possível afirmar é que o Brasil tem uma lei geral de proteção de dados que pretende entrar em vigor.

Alguns questionamentos servem de bússola para o estudo e espera-se que indiquem o norte à terra firme neste oceano de dúvidas que envolvem o problema proposto para o debate nesse artigo. Dentro do atual cenário de excepcionalidade, porque envolve prioritariamente o direito à saúde e vida em um primeiro plano, com reflexos em outros direitos como o da privacidade, pergunta-se: 1) O que o poder público pode fazer para salvar vidas humanas a partir da utilização de dados pessoais? 2) A população sente confiança nas instituições que requerem seus

¹¹ BONI, Robson. PF deflagra operação contra corrupção em compra de respiradores no Pará. *Veja*, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/pf-deflagra-operacao-contra-corrupcao-em-compra-de-respiradores-no-para/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹² BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹³ Em 29.4.2020, entrou em vigor a MP nº 959/2020, a qual trata do pagamento do Benefício Emergencial, mas que no art. 4º altera a vigência da lei para 3.5.2021 (BRASIL. *Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020*. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm. Acesso em: 12 maio 2020).

¹⁴ Nota de esclarecimento da Assessoria de Imprensa do Senado Federal: “Vigência da LGPD – o Senado Federal: O Senado Federal aprovou nesta quarta-feira (26) a medida provisória nº 959/2020 que adia, em seu art. 4º, o início da vigência da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados). Ocorre que o art. 4º, foi considerado prejudicado e, assim, o adiamento nele previsto não mais acontecerá. No entanto, a LGPD não entrará em vigor imediatamente, mas somente após sanção ou veto do restante do projeto de lei de conversão, nos exatos termos do § 12 do art. 62 da Constituição Federal. [...] Assim, ressaltamos que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD só entra em vigor após a sanção ou veto dos demais dispositivos da MP 959/2020” (BRASIL. Senado Federal. *Nota de Esclarecimento – Vigência da LGPD*. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/nota-de-esclarecimento-vigencia-da-igpd>. Acesso em: 28 ago. 2020).

dados pessoais? Confia que fará o que promete? 3) O que o direito à vida e saúde exige do Estado para ser garantido em tempos de pandemia? 4) Até onde o Estado pode chegar para a garantia desses direitos? 5) No que o indivíduo e a comunidade estão dispostos a ceder para manter incólumes saúde e vida? 6) Como equilibrar saúde, vida, privacidade, proteção a dados pessoais e poder estatal em tempos de epidemia? 7) Como retornar aos *status quo ante* de privacidade após a pandemia?

As respostas a estas perguntas, ainda que parcialmente atendidas, permitirão a visualização de limites para ações do Estado em períodos de anormalidade como o atual. Apesar de a LGPD dispor de algumas salvaguardas nesse sentido, compreende-se que é necessário um exercício hermenêutico que envolva a Constituição e demais normas convergentes ao tema presente proposto, mesmo porque a Lei nº 13.709/18 ainda não está em vigor¹⁵ durante a pandemia da Covid-19.

Ainda dentro das respostas que se pretendem encontrar, menciona-se o comentário de Almeida *et al.*,¹⁶ ao destacarem que “a legitimidade de coleta, processamento, compartilhamento e uso de dados pessoais não advém do acesso aos dados, mas da confiança em quem os detém, tratando-os com transparência e dentro dos parâmetros legais”. Assim, a utilização de dados pessoais para essa pandemia ou para outras emergências que surgirão como ambiental e econômica, por exemplo, “[...] precisa ser pautada na transparência, verificação e responsabilização a partir dos propósitos da coleta, proporcionalidade das operações de tratamento dos dados em relação à finalidade de uso, por quem e por quanto tempo”.¹⁷

O surto da Covid-19 é uma emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII), conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional.¹⁸ Vale lembrar que o mundo já esteve em risco antes, pois esta é a sexta vez que a ESPII é declarada. Outras situações ocorrem em:

¹⁵ Conforme: BRASIL. Senado Federal. *Nota de Esclarecimento – Vigência da LGPD*. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/nota-de-esclarecimento-vigencia-da-lgpd>. Acesso em: 28 ago. 2020.

¹⁶ ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da Covid-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 2487-2492, jun. 2020. Supl. 1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702487&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁷ ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da Covid-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 2487-2492, jun. 2020. Supl. 1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702487&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2020.

¹⁸ OPAS/OMS BRASIL. *Covid-19*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 22 abr. 2020.

[...] 25 de abril de 2009 – pandemia de H1N1; 5 de maio de 2014 – disseminação internacional de poliovírus; 8 de agosto de 2014 – surto de Ebola na África Ocidental; 1 de fevereiro de 2016 – vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas; 18 maio de 2018 – surto de ebola na República Democrática do Congo.¹⁹

Diante dos mencionados cenários já experimentados e de outros que ainda surgirão, é certo que a humanidade dependerá muito da presença dos seus Estados e estes uns dos outros. Assim, a importância do estudo do tema se justifica diante da necessidade de limites e regras que devem ser impostos ao Poder Público para gerir períodos de crise, principalmente quando ele tem a seu dispor ferramentas como aquelas da IA.

2 Da MP nº 954/2020

Em 17.4.2020 foi publicada no *Diário Oficial da União* (edição 74-C, Seção: 1 – Extra), a Medida Provisória nº 954/2020,²⁰ cuja ementa dispõe:

sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O instrumento gerou polêmica e, em 20.4.2020, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB protocolou²¹ junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar (ADI nº 6.387),

¹⁹ OPAS/OMS BRASIL. *Covid-19*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 22 abr. 2020.

²⁰ BRASIL. *Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020*. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2020/MPV/MPV954.HTM. Acesso em: 22 maio 2020.

²¹ À ADI nº 6.387 foram reunidas as demais ADIs propostas por demais entidades.

entendendo haver violação à dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, do sigilo dos dados e à autodeterminação informativa. A edição da controvertida MP nº 954/20 levou diversas entidades a se habilitarem à ADI como *amicus curiae*, e a norma com força de lei foi criticada em diversos aspectos, como: falta de salvaguardas suficientes que garantissem a incolumidade dos dados transferidos, risco de violação de direitos, desnecessidade da edição de uma MP para a captação de dados a fim de que o IBGE realizasse pesquisas, uma vez que este já dispunha de informações suficientes para a realização do censo, falta de demonstração do real prejuízo caso a pesquisa não fosse realizada em razão da pandemia, tendo em vista que já houve situações anteriores em que o censo não foi realizado.

Diante das evidentes constatações que demonstraram a falta de urgência e relevância do ato, bem como os graves prejuízos que ele poderia causar, “o Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, nos termos dos votos proferidos, vencido o Ministro Marco Aurélio”.²²

O fato é que, independentemente do destino futuro da MP nº 954/20, a sua edição gerou frutíferas polêmicas, demonstrando: a) um sistema jurídico despreparado para lidar com a magnitude do tema violação de privacidade e dados pessoais em contexto de uma sociedade da informação; b) em termos de ciência tecnológica o país não está organizado para proteger tais informações, principalmente quando há um tráfego *on-line*, dentro da proposta da LGPD; c) ausência de estratégia brasileira para inteligência artificial (IA); d) tudo isso e ainda outras considerações mencionadas nos pedidos de habilitação à ADI nº 6.387 pelos *amicus curiae* geram insegurança jurídica potencializada pela vulnerabilidade causada pela pandemia.

Embora a Lei nº 13.709/18 ainda não esteja em vigor, é nesse contexto que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.858, de 8.7.2019,²³ se faz fundamental, uma vez que é ela que tem “conhecimento técnico sobre proteção de dados, tecnologia da informação e ciência de dados”²⁴

²² Presidência do Ministro Dias Toffoli, Plenário, 7.5.2020 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Processo n. 00905660820201000000* – ADI 6387 – Ação Direta de Inconstitucionalidade. DF. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intdo: Presidência da República. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 10 jul. 2020).

²³ BRASIL. *Lei 13.853, de 8 de julho de 2019*. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm#art2. Acesso em: 12 jul. 2020.

²⁴ CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP (CIPL); CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE (CEDIS). *O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei*

para efetivamente proteger os dados pessoais dos indivíduos e estabelecer regras de governança ou esclarecer aquelas previstas na LGPD ou em alguma outra relacionada ao tema.

Mas, um lado positivo da MP nº 954/20 foi justamente mostrar a fragilidade dos sistemas jurídicos e tecnológicos, a falta de salvaguardas para proteção dos dados pessoais e principalmente que o debate eficaz em torno do direito fundamental à privacidade e seus desdobramentos se faz urgente.

3 Do direito à privacidade e proteção de dados

O direito à privacidade tem previsão constitucional²⁵ (art. 5º, X, CF/88) como direito fundamental, e também no Código Civil²⁶ (art. 21, CC) como direito da personalidade, que menciona ser a vida privada da pessoa natural inviolável. A proteção aos dados pessoais está estabelecida no art. 1º da LGPD. A mesma lei define no art. 5º, inc. I, dado pessoal como “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.²⁷

A proteção de dados pessoais ainda não dispõe de expressa proteção constitucional. Ora é analisada como um subdireito da privacidade, ora como sinônimo dela e, ainda, como um direito autônomo. Bruno Ricardo Bioni defende que a proteção de dados seria um novo direito da personalidade, não se devendo limitar a compreensão desse direito às situações previstas no Código Civil,²⁸ diante da capacidade de expansão do conceito de personalidade ao mundo virtual. Não se pode negar, nesse sentido, que atualmente boa parte das características da personalidade podem ser percebidas através das pegadas (*footprint*) que se deixa na navegação *on-line*.

Carlos Hélder C. Furtado Mendes diverge do entendimento de Bioni, entendendo que a mera derivação não resguardaria a devida atenção à necessidade

Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Documento integrante do Projeto Conjunto “Implementação e Regulamentação Efetiva da Nova Lei de Proteção de Dados brasileira”. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/05/PT-CIPL-IDP-Paper-on-the-Role-of-the-ANPD-under-the-LGPD-04.17.2020.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

²⁶ BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

²⁷ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

²⁸ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 52.

de uma proteção dinâmica pelo direito com a constante criação e reformulação das regras sobre o processamento de dados.²⁹

Ainda, proteção de dados pode se tornar um direito constitucional exposto, caso a Proposta de Emenda Constitucional nº 17/2019 seja aprovada. A PEC pretende acrescentar ao texto constitucional: “[...] o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.³⁰

Diante disso, deve-se reconhecer que a proteção de dados como um direito fundamental autônomo ainda está em construção. Bioni argumenta que “[...] os dados que influem na projeção de uma pessoa e na sua esfera relacional adéquam-se conceitualmente como um novo direito da personalidade”.³¹ Mas, quais os dados relativos à pessoa que devem receber proteção do Estado sobre a batuta do direito da personalidade? De quais fontes é possível captar informações? Sobre essa informação ainda paira o véu da ignorância e ideias precisarão ser testadas.

De qualquer forma, não é objeto do presente estudo cuidar da diferenciação (ou não) do direito à privacidade e à proteção de dados ou da forma como são (ou podem ser) classificados. No texto, dados são tratados como informações que, por terem relevância ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, merecem proteção, que pode se dar a partir do direito à privacidade ou a partir da criação de uma outra figura jurídica.

Antes de iniciar qualquer discussão a respeito do direito à privacidade relacionada ao aspecto da proteção de dados, é preciso estabelecer uma premissa para esse debate. Dentro do contexto da sociedade da informação, na qual a inteligência artificial exerce uma influência relevante na organização e no trânsito das comunicações, não se pode ignorar a necessidade de o Estado agir para coibir eventuais abusos. Só assim estaria cumprindo a sua função de garante.³²

Esses tempos de anormalidade vêm mostrando uma face coletiva das relações sociais para além da esfera individual. Primeiro, pelo fato de a doença ter se tornado uma pandemia em decorrência, via de regra, do trânsito de pessoas com maior poder aquisitivo. Assim, a transcendência da doença aos limites territoriais ocorreu por pessoas que visitaram a China, ou que tiveram contato com

²⁹ Cf. MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. *Tecnoinvestigação criminal: entre a proteção de dados e a infiltração por software*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 219-220.

³⁰ BRASIL. Senado Federal. *PEC 17/2019*. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 14 maio 2020.

³¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 58.

³² SUPLOT, Alain. *Homo Juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2007.

alguém que lá esteve, e carregaram o vírus para o seu país. Segundo, ao chegar no país e espalhar-se, passou a afetar a maior parte da população com menos recursos para suportar as demandas sanitárias e de reclusão, entendidas como procedimentos hábeis para proteção contra a Covid-19.

Tomando isso em consideração, o Estado reconheceu o interesse público na coordenação de estratégias e regulação dos meios ao seu alcance para tentar conter o quadro de calamidade que se previa, e vem se confirmando, diante da já precária³³ estrutura de amparo à saúde no contexto brasileiro.

Ao se observar a MP nº 954/2020, nota-se que a tecnologia da informação foi o meio escolhido para subsidiar as estratégias de combate à pandemia, o que acaba colocando no centro da reflexão o âmbito de proteção aos dados como um direito da personalidade.

4 Teoria da fração ideal: uma combinação da teoria dos círculos concêntricos e mosaico

Como se viu, a MP nº 954/2020, ao escolher a transmissão de dados das operadoras telefônicas ao IBGE, instituiu um meio jurídico para subsidiar estratégias informacionais que amparassem o combate à Covid-19. Ao mesmo tempo, há preocupação jurídica com a restrição indevida ao direito da personalidade em virtude do acesso ilimitado aos dados armazenados pelas operadoras. Resta, portanto, definir um modelo teórico para se pensar o direito da personalidade. Essa tarefa é possível através da teoria da fração ideal.

No início da década de cinquenta do século passado, na Alemanha, Heinrich Hubmann desenvolveu a teoria dos círculos concêntricos (*Sphärentheorie*), quando “classificou o direito geral de personalidade em três círculos concêntricos dentro dos quais se desdobraria a personalidade humana”.³⁴ As esferas se referiam à intimidade (círculo menor inserido no núcleo central dos círculos), ao sigilo (círculo intermediário) e à privacidade (último círculo).

Esta corrente, apesar de inovadora, não goza da aceitação majoritária da doutrina. Isso porque, no final daquela década, Heinrich Henkel propõe uma revisão na ideia de Hubmann, concebendo como círculo nuclear o segredo, intermediário

³³ Isso pode ser indiciado pelo grande número de demandas cujo objeto é a prestação de um serviço público de saúde ou medicamento, associado à limitação de investimentos para ampliar e melhorar o sistema de saúde diante da ordem insculpida na Emenda Constitucional nº 95 de 2016.

³⁴ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993. p. 357.

à intimidade e externo à privacidade, sendo esse o entendimento difundido no Brasil.³⁵

Cada círculo protege alguns aspectos da personalidade. Cada linha indica uma barreira que ao ser atravessada expõe a personalidade do indivíduo até o ponto que se chega ao núcleo mais protegido, qual seja a esfera do segredo. Quando isso ocorre, a personalidade da pessoa é desnudada e o resultado é a identificação do seu perfil de personalidade.

O problema das teorias concêntricas (*Sphärentheorie*) estaria assentado na possibilidade de distinguir de forma clara a categoria do direito da personalidade que faria parte da esfera pública e da esfera privada. Contudo, a lógica da sociedade da informação não considera essas categorizações, mas trabalha com diferentes elementos caracterizadores da personalidade, alguns podendo ser de interesse da esfera pública.

Diante disso, vale trazer à consideração a teoria do mosaico³⁶ proposta por Fulgencio Madrid Conesa. Por essa teoria, as esferas públicas e privadas seriam relativas, devendo haver a preocupação com a relevância dos dados para a exposição da intimidade da pessoa. Isso porque, separadamente, os dados poderiam não possuir valor algum, entretanto, agrupados, poderiam revelar informações sobre a intimidade da pessoa.³⁷

No modelo atual de uma sociedade cibernética, o indivíduo deve ser visto em sua integralidade. Nessa perspectiva a proteção à sua personalidade deve ser total e não mais em círculos, como proposta por Hubmann ou Henkel. A personalidade que se mostra ao mundo virtual é fragmentada, isto é, em mosaicos, tal qual descreve Madrid Conesa. Portanto, a proteção à privacidade nessa nova sociedade não se dá mais por círculos, uma vez que a utilização de algoritmos na captação dos mosaicos pode desenhar o perfil de personalidade que se deseja.

Refletindo-se sobre o momento atual, o Estado para elaborar uma política de monitoramento da Covid-19, por exemplo, não precisa de todos os dados que estão nas esferas (na sociedade tecnológica a personalidade deve ser vista em mosaicos), mas de apenas algumas informações que juntas revelarão determinado

³⁵ DI FIORE, Bruno Henrique. Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica. *Professor Flávio Tartuce – Linguagem e conceitos alinhados com seu tempo – Artigos de Convidados*. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados/12. Acesso em: 21 mar. 2020.

³⁶ A alegoria do mosaico seria empregada para representar o fato de que os dados sozinhos podem não ter relevância, mas, em conjunto, podem significar a revelação de uma informação do sujeito que deveria estar resguardada pela sua intimidade. As pedras isoladamente não oferecem muito significado, mas, tomadas conjuntamente, ornamentam um mosaico.

³⁷ MADRID CONESA, Fulgencio. *Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho*. Valencia: Universidad de Valencia, 1984. p. 45.

perfil que eventualmente se quer identificar. A MP nº 954/20, em seu art. 2º, requeria que as empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP disponibilizassem à Fundação IBGE a relação dos nomes, números de telefone e endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Sabe-se que o sistema *big data*, ao estruturar as pequenas informações disponibilizadas voluntariamente na internet, consegue criar um perfil da personalidade do indivíduo, que se acredita estar próximo do real. Então, em uma situação de anormalidade em que o governo precisa saber detalhes das pessoas e diante do paradoxo vida ou morte, a população acaba por voluntariamente ceder. Como estabelecer limites eficientes para o Estado?

Bem, a ideia é que o governo retire apenas os dados necessários para implementar a medida almejada, mantendo na esfera da privacidade os demais. Tal imperativo representaria a regra de um direito *prima facie* à privacidade de dados, denominando-a teoria da fração ideal.

A proposta para a teoria da fração ideal mostra o Estado colhendo dados pessoais ou sensíveis que, de acordo com a análise da finalidade e da sua maneira de utilização, seriam considerados protegidos pelo direito fundamental à privacidade. Não será possível, portanto, valer-se de uma definição estática sobre o nível de proteção do direito à privacidade como até então é observada.

A contribuição que se pretende com a teoria da fração ideal é estabelecer limites visíveis ao Poder Público, quando esse desejar captar dados pessoais para a elaboração de um programa de política pública governamental. Parece ser nesse sentido que anda o inc. I do art. 23, com observâncias às diretrizes do art. 6º, ambos da LGPD. Embora o Estado possa muito, não pode tudo.

No entanto, algo deve ser mencionado antes que se avance no estudo. Seja lá o que o Estado desejar saber, como na situação que envolveu a MP nº 954/20, ele já dispõe de todos os dados. Ocorre que as informações que constam nos inúmeros bancos de dados dos órgãos e entidades federais, estaduais e/ou municipais, não estão devidamente estruturadas e, principalmente, conectadas. Mas é evidente que em pouquíssimo tempo, em razão do desenvolvimento tecnológico, investimentos públicos e interesse político, o governo terá condições de ter acesso a qualquer informação. Se já é realidade em outros países, certamente o será no Brasil.

A teoria da fração ideal não impede o governo de ingressar na privacidade dos cidadãos, mas não deixa de ser uma salvaguarda de bloqueio para atos ilegais e ilegítimos. Assim, em razão do princípio da transparência e da publicidade, a “fração ideal” pode tornar mais visível à ação do administrador público e o seu compromisso com o princípio da legalidade, que apenas lhe permite agir segundo determinação de lei.

Logo, acreditando que o governo poderá acessar qualquer dado, é preciso que, quando ele pretender fazê-lo, alguns cuidados sejam assumidos. Por exemplo, se a razão para a captação for o desenvolvimento de política pública de combate à proliferação da Covid-19, antes de requerer qualquer informação é imprescindível que o programa que pretende desenvolver esteja estruturado; que saiba exatamente quais os dados que pretende utilizar; qual finalidade e qual o objetivo que pretende alcançar; que se limite a utilizar apenas aqueles necessários; que seja informado à ANPD como se dará transferência, armazenamento e descarte, se for o caso; quem será o responsável por esses dados, análise dos riscos de vazamento e eventual contratação de seguro. Parece ser nesse sentido que Bruno Bioni *et al.* admitem o uso dos dados pelo Estado.³⁸

A MP nº 954/20 que pretendia o compartilhamento dos dados pessoais dos usuários das teles não deixou claro como as informações requeridas seriam utilizadas. Houve apenas uma explicação genérica. Da mesma forma a Exposição de Motivos³⁹ da MP não convenceu. Importante salientar que a decisão da Ministra Rosa Weber, ao suspender a eficácia da medida, comenta que a MP não ofereceu condições para avaliação da sua adequação e necessidade, uma vez que, entre outras razões, “não delimita o objeto da estatística a ser produzida, nem a finalidade específica, tampouco a amplitude. Igualmente não esclarece a necessidade de disponibilização dos dados nem como serão efetivamente utilizados”.⁴⁰

Defende-se, portanto, que o Estado tenha acesso às informações pessoais para elaboração de políticas públicas, desde que respeite a salvaguarda pilar, qual seja, que a “fração ideal” seja previamente justificada e passe pelo crivo da ANPD, a qual tem competência técnica para a palavra final. A pandemia atual exige a formação de um comitê de crise, sem interferência política para auxiliar o governo nas decisões a serem tomadas.

É fato que a possível violação à privacidade a partir do uso indevido de dados pessoais é motivo de preocupação e polêmica, principalmente quando essa

³⁸ BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. *Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à Covid-19. Conciliando o combate à Covid-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais*. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_privacidade_e_pandemia_final.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

³⁹ BRASIL. *Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020*. EM nº 00151/2020 ME. Brasília, 15 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-954-20.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387*. DF. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intdo: Presidência da República. Voto da Rel. Min. Rosa Weber (item 17). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Código C1E5-B37F-D678-484D; 6658-0A17-4000-023E. Acesso em: 29 jul. 2020.

questão está inserida em um momento de crise sanitária mundial, quando as ações a serem tomadas pelos governantes exigem urgência. Almeida *et al.* sugerem que “modelos de governança de dados mais justos, responsáveis e sustentáveis, que protejam e defendam princípios éticos e regulatórios, ampliam a confiança dos indivíduos e da sociedade na utilização de seus dados para responder a situações de legítimo interesse público”,⁴¹ como o atual.

Contudo, também é verdade, e nesse aspecto concorda-se com Almeida *et al.*,⁴² que todas as questões relacionadas com o direito à privacidade não devem ser obstáculos para o desenvolvimento de políticas públicas que devem proteger vidas. Entretanto, esse também é o momento para se discutir formas eficientes de governança de dados pessoais a fim de se evitar prejuízos irreversíveis aos direitos e garantias fundamentais.

Mas, tendo em vista que a LGPD ainda não está em vigor,⁴³ caso o tema da proteção à privacidade novamente conste da pauta do Supremo nesse momento de pandemia, sugere-se que o fato seja analisado sob a luz do princípio da proporcionalidade, a fim de que se garanta ao Estado o direito de se utilizar da fração ideal de dados pessoais para ações que pretendem o combate à Covid-19. Embora se reconheça a importância do direito à autodeterminação informativa, não se pode ignorar que o uso da tecnologia associada aos dados, com os devidos cuidados, é um meio adequado e necessário à construção de políticas públicas que visem combater a pandemia, especialmente, quando se garantem protocolos para a proteção de dados pessoais e sensíveis.

Por fim, sugere-se a revisão da teoria do órgão, que em conceito estreito informa que em caso de danos causados pelo agente público a responsabilidade primeira é do órgão ao qual ele estaria lotado. Apenas em um segundo momento poderia existir uma ação de regresso contra o causador do dano.

Tendo em vista a relevância do tema, em tal situação, seria mais interessante atribuir ao administrador público que requereu e se utilizou dos dados indevidamente a *responsabilidade pessoal* pelos danos causados. Então, se os dados forem captados para promoção pessoal ou para algum projeto de poder que

⁴¹ ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da Covid-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 2487-2492, jun. 2020. Supl. 1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702487&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁴² ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da Covid-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 2487-2492, jun. 2020. Supl. 1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702487&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁴³ Conforme: BRASIL. Senado Federal. *Nota de Esclarecimento – Vigência da LGPD*. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/nota-de-esclarecimento-vigencia-da-lgpd>. Acesso em: 28 ago. 2020.

coloque em risco o sistema democrático, talvez a ideia de uma responsabilidade pessoal, com sério risco de comprometimento do seu patrimônio pessoal, coloque algum freio aos abusos cometidos em nome do bem-estar da população.

Considerações finais

Como mencionado anteriormente, em um futuro próximo o Estado terá condições de ter acesso irrestrito a todos os dados pessoais que desejar. Por outro lado, em razão da Covid-19 essa realidade já se apresentou, como na situação envolvendo a MP nº 954/20. Houve uma tentativa grave, mas malsucedida, de invasão de privacidade, principalmente porque as justificativas para a edição daquela não foram convincentes.

Mas, em situações excepcionais, é ao Estado que se recorre para que cumpra a sua função de garante e mantenha incólume a vida. É ele que detém poder e estrutura organizacional para agir. Também é dele que podem vir os maiores excessos, ainda mais quando legitimado por decretos de calamidade pública.

Apesar disso, defende-se que é legítimo ao Estado ter acesso aos dados pessoais para a proteção da integridade dos seus cidadãos em tempos de pandemia, desde que isso seja promovido através de lei com a indicação de quais os dados pretende utilizar em virtude da sua necessidade, denominando o agente responsável pela sua transferência, armazenamento e descarte. Deve, neste sentido, haver a constituição por lei de agente responsável e procedimento legal a ser observado, especialmente enquanto não houver a ANPD.

Outrossim, que o modelo sugerido na teoria da fração ideal, compreendido como uma salvaguarda que impõe limites visíveis ao Poder Público, seja adotado para todo o *iter* de captação de dados realizado pelo Poder Público, a fim de que se tenha e se transmita segurança aos proprietários dos dados pessoais.

Caption of personal data by the state and the right to privacy in pandemic times

Abstract: This article aims to discuss the right of the personality and fundamental privacy, as well as data protection in times of extreme crisis, such as the current one involving the Covid-19 epidemic. The study, which is structured in five stages, is based on the thinking of Heinrich Hubmann and Heinrich Henkel who developed the Theory of Concentric Circles and Fulgencio Madrid Conesa, responsible for the Mosaic Theory. The conclusion of the work indicates that it is possible to balance the right to privacy and protection of personal data with the need for the State to obtain information from its citizens to protect them in periods of abnormality. Therefore, it proposes the use of the Ideal Fraction Theory, developed by the authors, in order to establish a limit structure when capturing data. The method used is the hypothetical deductive and the methodology focuses on the bibliographic review of doctrine, legislation, scientific articles and consultation of websites of official agencies.

Keywords: Personality and fundamental of the rights. Protection of personal data. Right to privacy. Covid-19 pandemic. Ideal fraction theory.

Summary: Introduction – **1** When it is necessary to give in – **2** From MP 954/2020 – **3** From the Right to Privacy and Data Protection – **4** Theory of the Ideal Fraction: a combination of the Theory of Concentric Circles and Mosaic – Final considerations – References

Referências

ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da Covid-19: dados pessoais e a pandemia global. *Ciênc. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 25, p. 2487-2492, jun. 2020. Supl. 1. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702487&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 jul. 2020.

BÍBLIA Sagrada. *Números*, 26:2. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/nm/26?q=n%C3%BAmoros>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno; ZANATTA, Rafael; MONTEIRO, Renato; RIELLI, Mariana. *Privacidade e pandemia: recomendações para o uso legítimo de dados no combate à Covid-19. Conciliando o combate à Covid-19 com o uso legítimo de dados pessoais e o respeito aos direitos fundamentais*. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2020. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_privacidade_e_pandemia_final.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

BONI, Robson. PF deflagra operação contra corrupção em compra de respiradores no Pará. *Veja*, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/pf-deflagra-operacao-contracorrupcao-em-compra-de-respiradores-no-para/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 maio 2020.

BRASIL. *Decreto n. 10.212 de 30 de janeiro de 2020*. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10212.htm#anexo. Acesso em: 24 maio 2020.

BRASIL. *Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020*. EM nº 00151/2020 ME. Brasília, 15 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-954-20.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020*. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2020/MPV/MPV954.HTM. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. *Medida Provisória nº 959, de 29 de abril de 2020*. Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Covid-19*. Painel Coronavírus. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Nota de Esclarecimento – Vigência da LGPD*. 26 ago. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/notas/nota-de-esclarecimento-vigencia-da-igpd>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *PEC 17/2019*. Atividade Legislativa. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387*. DF. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intdo: Presidência da República. Voto da Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp>. Código C1E5-B37F-D678-484D; 6658-0A17-4000-023E. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Processo n. 00905660820201000000 – ADI 6387 – Ação Direta de Inconstitucionalidade*. DF. Reqte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intdo: Presidência da República. Rel. Min. Rosa Weber. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP (CIPL); CENTRO DE DIREITO, INTERNET E SOCIEDADE (CEDIS). *O papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) conforme a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Documento integrante do Projeto Conjunto “Implementação e Regulamentação Efetiva da Nova Lei de Proteção de Dados brasileira”. 17 abr. 2020. Disponível em: <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2020/05/PT-CIPL-IDP-Paper-on-the-Role-of-the-ANPD-under-the-LGPD-04.17.2020.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

CNN BRASIL. O mundo pós-pandemia: Relações pessoais. Entrevistado: Leandro Karnal. *YouTube*, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pDMAfc1ya1M>. Acesso em: 19 abr. 2020.

DI FIORE, Bruno Henrique. Teoria dos círculos concêntricos da vida privada e suas repercussões na praxe jurídica. *Professor Flávio Tartuce – Linguagem e conceitos alinhados com seu tempo – Artigos de Convidados*. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados/12. Acesso em: 21 mar. 2020.

LUCAS, George (Dir.). *Star Wars*. Fox Film do Brasil. 1999. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-20754/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

MADRID CONESA, Fulgencio. *Derecho a la intimidad, informática y Estado de Derecho*. Valencia: Universidad de Valencia, 1984.

MAIA, Luciano Soares. A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais. *Conpedi*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado. *Tecnoinvestigação criminal: entre a proteção de dados e a infiltração por software*. Salvador: JusPodivm, 2020.

MULCAHY, Russell (Dir.). *Highlander*. Universal Pictures. 1986. Disponível em: <http://www.adorocinema.com/filmes/filme-29586/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

OPAS/OMS BRASIL. *Covid-19*. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 22 abr. 2020.

REGULATING the internet giants. The world's most valuable resource is no longer oil, but data. *The Economist*, 5 maio 2017. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*: princípios do direito político. Tradução de Vicente Sabino Júnior. São Paulo: Pillares, 2013.

SOARES, Luciano. *A privacidade e os princípios de proteção do indivíduo perante os bancos de dados pessoais*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciano_soares_maia.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus*: ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Captação de dados pessoais pelo Estado e o direito à privacidade em tempos de pandemia. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 14, n. 43, p. 407-425, jul./dez. 2020.

Recebido em: 30.07.2020
Pareceres: 17.08.2020, 26.08.2020
Aprovado em: 18.09.2020